



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022

Sessão Pública: 9h30min do dia 23 de fevereiro de 2022.

CIMOVEIS, inscrita no CNPJ nº 39.659.767/0001-62, estabelecida na Rua General Fernando Vasconcelos Cavalcanti de Albuquerque, nº 80, Bosque do Viana, Cotia - SP, CEP: 06.711-020, neste ato representada pela Sra. Cícera Maria Pinheiro de Oliveira, portadora da Carteira de Identidade nº 21.212.550-03, e do CPF nº 096.540.968-62, Sócia Proprietária, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Realizado pela Prefeitura Municipal de Linhares/SP, que tem por objeto, em resumo, o registro de preços para eventual aquisição de material permanente (cadeiras, mesas refeitório, mesa acessível, mesa de reunião, conjunto de alunos e outros), destinado para atender as Escolas da Educação Infantil e Ensino Fundamental pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Linhares/ES, através de sua Secretaria de Educação, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, que tem data prevista para ocorrer dia 23 de fevereiro de 2022, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de móveis diversos.

Porém, analisando o instrumento convocatório, verificou-se a presença de irregularidades, as quais contrariam a Lei de Licitações, os princípios da Administração Pública, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como o interesse público, razão pela qual pugna-se, desde já, pela modificação do Edital nos termos que passados a esclarecer.

II. DO DIREITO

a) Das irregularidades técnicas

A *priori*, importa-nos questionar desta d. Administração aspectos técnicos do conjunto documental exigido relativo aos itens licitados. Nesse sentido, os itens escolares 01, 05 a 08 e 11 a 13, não possuem exigências de normas regulamentadoras, a exemplo da NBR 14.006. Esta norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

Dessa forma, a não exigência da norma nos permite duvidar da procedência em termos de qualidade e segurança que os móveis a serem adquiridos pela Administração, ainda mais se tratando da destinação aos



alunos de escolas públicas do Município, de modo que o Edital deve ser corrigido para fazer exigir a NBR 14.006.

Quanto ao item 02, este não possui descritivo que esclareça o detalhe das peças, como exemplo, qual o material do tampo do conjunto, (ABS, madeira etc.), o que inviabiliza e dificulta a formulação das propostas, prejudicando a aferição da vantajosidade da contratação. Ainda para este item, há exigência cumulativa de Certificado do Inmetro e da norma NBR 14.006, além do certificado do processo, revelando-se imotivadas e restritivas as sobreditas exigências, devendo ser mantida apenas aquela inerente à qualidade do material.

Para o item 03, questiona-se a exigência de Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo, sendo que a resistência ao impacto média de no mínimo 80 J/M, neste aspecto, não restou claro qual o parâmetro de avaliação da média de 80 J/M, sem contar que poderia ser avaliado impacto diante de uma normativa nacional, ampliando a competição. Além disso, para o mesmo item, não foi consignado qual seria a normativa de avaliação do Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estireno-acrilonitrila), de modo que prejudica o julgamento objetivo.

De modo similar, exige-se, para o item 15, atestado pelo INMETRO, porém não há no Edital referência de aceitação do atestado com a respectiva normativa, prejudicando a objetividade.

Por fim, para os itens 03, 04, 09 e 10, há exigência de laudos em consonância com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m². Nessa seara, a avaliação de fosfato visa verificar qual é o processo nas partes metálicas que garante a qualidade do produto ao não enferrujamento. No entanto, a exigência



se mostra restritiva, pois existem outras tecnologias no mercado, inclusive mais avançadas e menos agressivas ao meio ambiente, como a nanocerâmica, que não utiliza substâncias de fosfato e fornecem o mesmo resultado de avaliação anti-enferrujamento. A mesma crítica lançamos ao processo de preparação de pintura dos itens.

Em um contexto geral, observamos que, para determinados itens, existem exigências documentais demasiadamente extensas e técnicas e, em sentido contrário, para outros itens similares, as condições são resumidas e simplificadas, de modo que podemos cogitar que há direcionamento neste certame.

O panorama acima, é explicitamente vedado pela Lei 8666/93, no sentido de rechaçar a inclusão de cláusulas editalícias que impliquem restrição à ampla participação e que comprometam a objetividade do julgamento dos licitantes, ferindo, por reflexo, a isonomia entre os licitantes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,



restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifamos)

Assim, pugna-se pela ampliação do universo de competidores, de modo que essa d. Fiscalização afaste as questionadas exigências restritivas ou sane a omissão de critérios subjetivos, conforme explicitado neste tópico.

b) Da ausência de restrição à esfera do órgão sancionador no que se refere à penalidade de suspensão de licitar

O Edital, em seu item 7.2.1, em contrariedade com o entendimento dos Tribunais de Contas¹, prevê o quanto segue:

“7.2.1. estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei no. 8.666/93.”

Nesse caso, os interessados que estejam cumprindo a penalidade prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8666/93, realmente não podem participar, não só deste, como de qualquer certame promovido no país. Entretanto, necessário que o Edital faça distinção entre os incisos III e IV do mencionado dispositivo legal, pois, o licitante que tenha sido apenado com o

¹ SÚMULA Nº 51 DO TCE/SP - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.



impedimento de licitar e contratar somente não pode participar do presente certame caso a pena tenha sido aplicada pela Municipalidade de Linhares/ES, como prevê a jurisprudência dominante neste sentido, inclusive que encontra consonância com a Nova Lei de Licitações².

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração

² Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



(art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão n.º 2.530/2015 - TCU - Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.) (grifamos)

“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.” (Acórdão n.º 2.556/2013 - TCU - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013) (grifamos)

Portanto, a mencionada previsão no Edital pode desestimular ilegalmente a competição, razão pela qual pugna-se que Vossa Sa. entenda pela imediata revisão deste ponto.

c) Da possibilidade de identificação do licitante na proposta eletrônica

Os itens 10.1.2. e 10.1.3. do Edital, possuem a seguinte redação:

“10. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

10.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:



10.1.1. Valor unitário e total do item;

10.1.2. Marca;

10.1.3. Fabricante;” (grifamos)

Referida disposição editalícia relativa à formulação das propostas, impondo ao licitante que declare marca e/ou fabricante dos produtos ofertados, possibilita que ocorra a identificação do licitante antes do resultado de habilitação, o que macula a lisura e a isonomia do procedimento, devendo ser excluída essa previsão do Edital.

Desta feita, tal disposição é contrária ao sigilo da identificação do licitante a ser observada no certame, não existindo finalidade plausível para a manutenção de tal exigência, visto que a identificação das empresas interessadas antes de iniciada a sessão pública fere a legalidade e a lisura da licitação, comprometendo o tratamento isonômico a ser conferido aos licitantes pelo pregoeiro.

Vale ressaltar, ainda, que tal exigência é sobremaneira restritiva, pois ao definir determinada marca/fabricante na proposta eletrônica, fica o licitante vinculado ao quanto fixado, obrigando-o a, futuramente, oferecer o exato produto anteriormente previsto, sem considerar a possibilidade de futura negociação com outra marca/fabricante.

Além disso, em total contradição ao quanto estipulado, o Edital prevê o seguinte em seu item 11.3., vejamos:

“11.3. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

Dessa forma, é necessária a alteração/retificação do Edital, para fins de uniformização do entendimento do Edital, sendo possibilitada a inclusão das propostas SEM QUE HAJA A IDENTIFICAÇÃO DE



MARCA/FABRICANTE, a fim de que sejam mantidas a lisura, a transparência e a legalidade do certame com vistas à não identificação do proponente quando da oferta de seus lances.

d) Da ausência do regime de execução

Merece atenção o Edital quanto à ausência do regime de execução do certame, em desobediência ao artigo 40 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos o enunciado da Lei:

“Art. 40. **O edital conterá no preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, **o regime de execução** e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:” (grifamos)

Nessa esteira, é pacífica a jurisprudência sobre referida omissão, condenando os textos convocatórios que ferem a Lei 8666/93 nesse sentido, a exemplo do Acórdão publicado nos autos do TC-2990/2012/TCE-ES, vejamos trecho da decisão:

“(…) 4.1.3.1 - **Ausência de cláusula sobre regime de execução**. A equipe técnica observou que os responsáveis pelo DER/ES fizeram publicar edital com minuta do contrato sem cláusula sobre o regime de execução contratual a ser realizado. (...) Neste item, acompanho os apontamentos feitos pela equipe técnica, pois, entendo que ainda que haja previsão no edital acerca das formas de apuração dos valores a serem pagos, **a ausência de tal previsão no contrato administrativo viola a norma aplicável ao caso, de**



modo que mantenho a irregularidade. (...) Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2990/2012, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de dezembro de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo então relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: (...) 2. **Manter a irregularidade constante do item 4.1.3.1 da ITC nº 1385/2015 (ausência de cláusula sobre regime de execução);**” (grifamos)

Portanto, o Edital deve ser corrigido quanto a esse ponto, indicando, expressamente, qual o regime de execução da presente contratação.

c) Da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem critérios objetivos para sua aceitação - Súmula 263 do TCU

O Edital, em seu item 13.16., prevê a exigência de comprovação de aptidão técnica dos licitantes, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, mediante a seguinte redação:

“13.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.16.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável,



preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora.”

Como está disposto o Edital, podemos inferir que a análise da capacidade técnica do licitante está conduzida à luz da discricionariedade e subjetividade da Administração, o que não se pode tolerar. Desta feita, em outras palavras, não houve observância ao enunciado da Súmula 263 do TCU, a qual prevê:

“SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifamos)

Observa-se que não estamos diante da aquisição de bens de pronta entrega, ou “de prateleira”, mas sim de itens personalizados às necessidades da Administração, o que demanda uma capacidade técnica especializada da licitante para o fornecimento, que só pode ser comprovada mediante o respectivo atestado, com a definição de quantitativos mínimos.

Neste sentido, citamos a seguinte jurisprudência:

“65. Em relação à regularidade do procedimento licitatório (questão 2), verificou-se, conforme exposto no achado III.2, a ausência de quantitativos para a qualificação técnico-operacional. **O edital de licitação não exigiu quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. Essa prática pode**



acarretar a contratação de uma empresa sem condições técnicas suficientes para a execução da obra. 66. Diante do exposto, será proposto dar ciência à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura de Teresina que a exigência de capacidade técnico-operacional sem um quantitativo mínimo pode incorrer na contratação de uma empresa sem condições técnicas suficientes para a execução do objeto. (TCU - RA: 02739620193, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário) (grifamos)

Neste sentido, para o certame em questão, mostra-se imperiosa a demonstração de qualificação técnica adequada da Licitante, dada as especificidades dos bens a serem adquiridos, garantindo o fornecimento adequado e fiel execução da futura Ata, merecendo, portanto, correção o Edital quanto a esse ponto, fazendo constar expressamente, visando o melhor interesse público pretendido com a contratação, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em características similares ao objeto licitado.

d) Da irregularidade quanto a não previsão de prazo suplementar conferido às ME e EPP em caso de restrição na documentação referente à regularidade trabalhista e fiscal

Cabe impugnar, além do quanto exposto, a não observância do Edital quanto à previsão inserta na Lei Complementar 123/06, em seu art. 43, §1^º, concedendo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

³ Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1^º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for



Neste sentido, o item 14.5., somente faz menção à regularidade fiscal, veja-se:

“14.5. Em caso de restrição quanto à documentação de regularidade fiscal apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (que se manifestou como tal no sistema do provedor), ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Municipal, para que regularize sua documentação fiscal, conforme art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, cujo termo inicial será o término do prazo estipulado para entrega da documentação habilitatória e proposta.” (grifamos)

Nesse sentido, em caso de restrição na documentação de empresas dessa natureza, deverá ser assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis à vencedora para que regularize a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, não sendo tal mandamento observado pelo gestor público.

Portanto, deve essa Municipalidade fazer constar expressamente no Edital ora impugnado os termos do art. 43, §1º da LC 123/06, sob pena de permanecer em vício o texto convocatório.

e) Da ausência de especificação da dotação orçamentária na minuta da ata

Deve ser retificado o texto convocatório, ainda, acerca da ausência de especificação da dotação orçamentária a custear a despesa da

declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



licitação, infringindo o disposto no art. 55, inciso V da Lei 8666/93, vejamos o enunciado:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;” (grifamos)

É nesse sentido que caminha o TCU, vejamos:

“(...) b) **Ausência no edital de dotação orçamentária** (irregularidade apontada nos processos TC 032.191/2008-6, fls. 2/3; TC 032.337/2008-2, fl. 6; TC 032.302/2008-7, fl. 10):

“5.3.1. Sobre essa falha, a CGL/MJ entende que o sistema de registro de preços utilizado para aquisição dos kits reflete apenas uma expectativa de consumo e que por isso não haveria necessidade de incluir no edital a disponibilidade orçamentária.

5.3.2. Equivoca-se a Unidade. Toda licitação promovida pela Administração gera ônus (financeiro, recursos humanos). Assim, só deve ser realizada quando houver relativa certeza de que fará a contratação, e não no caso de haver ‘mera expectativa’, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

5.3.3. Quanto à tese de que o sistema de registro de preços dispensa a previsão da disponibilidade orçamentária, tem-se que o art. 14 da Lei n. 8.666/93 é claro ao estabelecer que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, de modo que sua previsão no edital deve ser



inafastável. Desse modo, a interpretação lançada pela CGL/MJ não justifica a ausência da dotação orçamentária no edital do pregão em análise. (...) (TC 032.191/2008-6 - MARCOS BEMQUERER COSTA -Relator” (grifamos)

Dessa feita, requer seja retificado o Edital de modo a incluir as dotações orçamentárias a custear a contratação.

f) Da aglutinação de serviços de montagem com fornecimento de móveis

Neste ponto, temos que o objeto do presente Edital é definido como aquisição de móveis, entretanto, exige que a contratada realize serviços de montagem, conforme prevê o item 26.11.1:

“26.11.1 O fabricante (Fornecedor) deverá oferecer junto a proposta comercial a marca, fabricante e modelo, do objeto ofertado e a garantia contra defeitos de fabricação de, no mínimo três meses (conforme aplicável de cada item), **incluindo montagem.**” (grifamos)

Em contrapartida, o Edital veda expressamente a possibilidade de subcontratação pelas empresas vencedoras, vejamos o item 17.1:

“17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”

O que significa que, além de licitar mobiliários, a Administração pretende contratar serviços de montagem, aglutinando estes dois objetos, o que, uma vez mais, não se pode tolerar, visto que, neste sentido, há restrição da disputa, pois nem toda empresa que comercializa móveis irá realizar a



montagem, ou vice-versa, sendo este terceirizado, muitas vezes, em razão da especialidade do trabalho e da economia advinda desta prática.

Portanto, a conjuntura do quanto exposto nesta impugnação, permite a retificação pela Municipalidade dos termos do Edital promovido, seja para ampliar a disputa, seja para corrigir ilegalidades ora noticiadas, tendo em vista, ademais, que a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios ou nulidades, entendimento que originou o princípio da autotutela administrativa e o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 473).

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022** promovido pela **Prefeitura do Município de Linhares/ES**, para fins de que seja suspensa a licitação e, por conseguinte, corrigidas as irregularidades apontadas. Assim, deve ser republicado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do que dispõe o art. 21, §4º da Lei 8666/93.

Pede deferimento nestes termos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

CÍCERA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

CIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5C3C-412C-3501-B45B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C3C-412C-3501-B45B



Hash do Documento

C9A3EEE61C57EB45B83D3126D3D180375A4D3B49F24EBD4B4CC109C0723D29DE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2022 é(são) :

- Cicera Maria Pinheiro De Oliveira - 096.540.968-62 em
21/02/2022 17:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS
EIRELI - 39.659.767/0001-62

